



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001760/2007-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.439 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. IRREGULARIDADE FISCAL.

De conformidade com a Súmula CARF nº 37, para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca que dava provimento integral ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A. contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – indeferido pela Deinf/SP.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao ano calendário de 2004, exercício de 2005, formulado em 27/09/2007, pela empresa acima identificada (fls.02).

Conforme dados constantes da ficha 36 - Aplicações em Incentivos Fiscais - da DIPJ/2005 (fls.18 e 85), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação da contribuinte foi motivada porque os incentivos fiscais ora em análise não foram confirmados pela Receita Federal, segundo demonstra o extrato das aplicações em incentivos fiscais de fls.04.

Ocorre que o PERC em questão foi indeferido, consoante o despacho decisório de 09/01/2009 (fls.89/92), nos seguintes termos:

[...] DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao IRPJ/2005, formulado pela interessada, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e pelo art.47, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 19/02/2009 (fls.95/98) e acompanhada dos documentos de fls.99/ 107, alegando em síntese que as pendências fiscais apuradas pela autoridade administrativa foram devidamente justificadas pela recorrente, o que possibilitou a emissão da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de fls.107.

A DRJ/São Paulo I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE CND VÁLIDA RELATIVA ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como a falta de apresentação de CND válida relativa às contribuições previdenciárias, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Manifestação de Inconformidade improcedente

Outros Valores Controlados

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, sustenta que a comprovação da regularidade fiscal pode ser feita com a apresentação das certidões a qualquer tempo no processo administrativo. Além disso, junta documentação

probatória da extinção de um único débito apontado em listagem do SINCOR, datada de 04/12/2009, bem como certidão negativa de débitos previdenciários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O despacho decisório que indeferiu o PERC foi motivado pela situação irregular verificada relativamente a débitos em cobrança final no PROFISC e no SIEF, bem como no fato de a interessada não deter a CND relativa às contribuições previdenciárias, sendo que a última, emitida em 25/03/2008, havia vencido em 21/09/2008 (fls. 91).

A manifestação de inconformidade ponderou que a jurisprudência dos antigos conselhos de contribuintes não trazia nenhum indicativo do momento em que a quitação deveria ser comprovada. Por isso, a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa acostada como Doc. 04 (fls. 107) deveria ser suficiente para o deferimento do pleito.

A DRJ, no entanto, fixou-se à norma contida no art. 10 da IN RFB nº 734/2007, que impede a exigência daquele tipo de certidão, ao determinar que se verifique a regularidade fiscal do sujeito passivo no âmbito da própria Receita Federal. Assim, como a interessada não prestou esclarecimento em relação às pendências apontadas no despacho decisório, considerou insubsistente a alegação de regularidade fiscal.

Em seu recurso, a instituição financeira contestou o posicionamento da instância *a quo* e juntou comprovação da extinção de um único débito apontado em listagem do SINCOR, datada de 04/12/2009, bem como certidão negativa de débitos previdenciários.

Independentemente da comprovação de extinção de débito posteriormente listado, importa notar que a Súmula CARF nº 37 é clara quanto a comprovação da regularidade mediante apresentação de certidão em qualquer momento posterior à data da opção. Veja-se:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater aos débitos existentes até a data de entrega da declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da regularidade em qualquer momento do processo administrativo, independentemente da época em que tenha ocorrido a regularização, e inclusive mediante apresentação de certidão de regularidade posterior à data da opção. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

(grifei)

Portanto, a certidão positiva com efeito de negativa (fls. 107), com validade até 17/03/2009, já seria suficiente para comprovar a regularidade fiscal no âmbito da RFB e da

PGFN. A juntada subsequente da certidão negativa de débitos previdenciários (fls. 137), com validade até 28/04/2010, complementa a superação das pendências identificadas no despacho decisório.

Nada obstante, como se pode verificar no item 10 do relatório que fundamentou o despacho decisório proferido pela unidade de origem (fls. 89 a 92), a irregularidade fiscal que motivou o indeferimento do PERC foi apontada em caráter preliminar. Confira-se:

10- Antes da apreciação do pedido da interessada, quanto ao mérito, convém verificar, em caráter preliminar, se a interessada pode usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN/SISBACEN e os registros de regularidade mantidos pela Secretaria da Receita Federal/ PGFN, e perante o Fundo de Garantia.

Destarte, a unidade de origem deve seguir com a apreciação do mérito do PERC.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para superar a questão da irregularidade fiscal e determinar que a unidade de origem prossiga na apreciação do mérito do PERC apresentado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio